



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029429-17.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante NEEMIAS DOS SANTOS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Neemias dos Santos Andrade

Apelados: B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., Alessandro Alves de Oliveira e Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelação nº 1029429-17.2018.8.26.0405 – 5ª Vara Cível de Osasco

Voto nº 31.477

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Choque entre motocicleta e caminhão em rodovia. Ingresso da motocicleta conduzida pelo autor, proveniente de alça de acesso, na rodovia por onde já trafegava o caminhão de propriedade da corré. Preferência do veículo que já se encontrava trafegando pela via onde pretendeu ingressar o outro. Alegação pelo autor de invasão da alça de acesso pelo caminhão, dando azo à colisão. Inexistência de qualquer traço probatório a respaldar a versão. Testemunha presencial do acidente que asseverou ter sido a própria moto a colidir contra o caminhão, após desviar o autor de um buraco. Impacto da moto contra a parte traseira do caminhão, posicionado, portanto, mais à frente que o outro veículo. Indiscutível falta de cautela por parte do autor ao se aproximar da pista da rodovia para nela ingressar. Alça de acesso, ademais, em obras, tratando-se de dia chuvoso. Inexistência de qualquer contribuição culposa da parte do condutor do caminhão. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 758/763 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito em rodovia, envolvendo colisão entre motoricleta e caminhão, ajuizada pelo condutor da motocicleta em face do condutor e da empresa proprietária do segundo veículo; entendeu a MM^a. Juíza, para tanto, pela falta de comprovação de qualquer contribuição culposa do condutor do caminhão para o evento, visto estar ele trafegando pela rodovia dos Imigrantes e ter sido atingido, na parte traseira do veículo, pelo autor, quando buscava esse último ingressar na mesma rodovia, proveniente de alça de acesso. Afastou ainda, a r.

sentença, a hipótese de interceptação indevida da trajetória do autor, concluindo pela falta de cautela da própria vítima no tocante à manobra realizada. Por derradeiro, julgou prejudicada a denunciação da lide promovida pela ré B. Tobace em face de sua seguradora, Itaú Seguros, condenando a ré-denunciante no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da denunciada.

Apela tão somente o autor (fls. 785/703), insistindo na culpa exclusiva do condutor corréu, por trafegar muito rente à alça de acesso da Rodovia dos Imigrantes, que estaria em reforma, alegando ter a pista de acesso sido invadida parcialmente pela carroceria do veículo pesado e atingido a motocicleta após passar por desnível e ruptura existentes na pista. Reitera fazer jus à indenização por danos materiais, correspondente ao valor necessário para os reparos de sua motocicleta. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com manifestação das apeladas B. Tobace e Itaú Seguros em contrarrazões (fls. 813/825 e 829/833). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ficou devidamente evidenciado nos autos terem os veículos colidido entre si quando pretendia o autor ingressar, a partir da alça de acesso, na Rodovia dos Imigrantes, sentido São Paulo, onde já se encontrava o caminhão conduzido pelo corréu Alessandro.

Considerando-se pura e simplesmente o ingresso de veículo em outra via, tem-se ser a preferência necessariamente daquele que já se encontra a percorrê-la. O autor, contudo, a fim de eximir-se da responsabilidade do ocorrido, sugere que o caminhão trafegaria muito rente à alça de acesso, sendo essa invadida pela carroceria e atingindo a ele, autor, em local com desnível na pista.

A alegação, contudo, é não apenas inverossímil como, também, dissociada da prova dos autos.

A testemunha ocular do evento, Ricardo, arrolada por ambas as partes, reiterou em juízo o já declarado no bojo do inquérito policial; afirmou que tanto ele, conduzindo seu veículo, quanto o autor, buscavam ingressar na via

principal da rodovia a partir da alça de acesso, onde já transitava o caminhão de propriedade da corré, na faixa da direita, vindo, contudo, o autor, ao tentar desviar de um buraco na divisa da pista da rodovia, enroscado no para-choque traseiro do caminhão.

Ou seja, nada há nos autos – a não ser a versão dada pelo irmão do autor, que não estava presente no momento do acidente, quando da lavratura de boletim de ocorrência – a comprovar a alegada invasão da alça de acesso pela carroceria do caminhão ou mesmo que tenha ele, de qualquer forma, feito desvios ou interceptado a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

Foi o autor quem, segundo a versão insuspeita da testemunha presencial, atingiu o caminhão, quando da passagem desse, em função de manobra executada por ele próprio, autor, à vista de buraco na pista.

A par disso, não é difícil inferir, pelas circunstâncias, a falta de cautela do autor, tendo em vista a proximidade excessiva para com a pista da rodovia, a ponto de vir a atingir o outro veículo de passagem, por força de um ligeiro desvio.

Cabia ao autor, em suma, ao ingressar em via preferencial (mormente considerando tratar-se de rodovia, com tráfego de veículos em velocidade considerável, além do fato de se tratar de dia chuvoso e de estar o trecho percorrido por ele, autor, em obras), cercar-se da necessária cautela e prudência para realização da manobra.

Desarrazoado falar-se, assim, em obrigação do caminhão de “dar passagem” à motocicleta, mesmo porque, como é dos autos, a colisão se deu, por parte da moto, contra a parte traseira do caminhão (posicionado, portanto, mais à frente que a motocicleta).

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença de improcedência, majorando-se, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator